

Ano 2022

Circular nº38/2022

Assunto: Faltas justificadas, por falecimento de parentes ou afins.
Nossa posição – Uma “sentença” exemplar.

A Autoridade para as Condições do Trabalho, excedendo manifestamente as suas competências, --- resolveu deitar cá para fora uma “FICHA TÉCNICA N.º 7”, na qual, invocando o tema

Faltas por motivo de falecimento de familiar

e a pretexto, segundo a “introdução”, da Nota Técnica, a ter sido a ACT,

“ (...) questionada sobre a interpretação a dar às seguintes questões”,

as quais identifica, sendo que nos interessa a 1.ª Questão, a saber:

— 1.ª QUESTÃO: Contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar.

Ora bem: durante dezenas e dezenas de anos, esta questão resolvia-se com a contagem de faltas justificadas, apenas e só dos dias seguidos, após o falecimento.

Invocando agora 2 Professoras de Direito, e argumentos apresentados pelos mesmos, virou a ACT de opinião, e veio determinar,

– como nova fonte de “jurisprudência” em Portugal ---, que

“ (...) **não podem** ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar (...)”.

Houve logo quem, gostando de estar “actualizado”, mesmo que isso corresponda à comungar da asneira, seguisse a novíssima orientação da ACT.

Porque não concordamos com a mesma, produzimos a n/ Circular n.º 106/2019, contra-argumentando contra a posição da ACT. Catalogamos uma série de argumentos, que consideramos válidos. E, o n/ primeiro Cliente contra a qual foi aberto um Processo de Contra-Ordenação, porque seguiu o n/ parecer, tendo sido sancionado no processo administrativo, apresentamos IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

Naturalmente, com certo orgulho, damos conhecimento que o Tribunal Judicial da COMARCA DE AVEIRO --- Tribunal de Trabalho de Santa Maria da Feira, proferiu

Douta Sentença, em que se realça a clareza e cuidado da mesma, absolveu a n/ Cliente. Mas,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Atenção: o Digno Magistrado não concorda com a n/ argumentação.

Mas, por outro lado,

Reconhece a validade da argumentação expendida pela recorrente, e pois

“ (...) não se nos afigura ser possível afirmar, perante os diversos entendimentos a respeito da contagem dos dias de nojo, isto é, em face de uma questão jurídica controversa, que a recorrente, ao ter optado por um deles, --- que não é coincidente com aquela que a ACT propugna ---, tenha violado qualquer dever objectivo de cuidado e, nessa medida, que tenha incorrido na prática de uma contra-ordenação, ainda que negligentemente”.

Consequentemente, absolveu a Empresa da pesada coima aplicada, já que se tratava de processo de contra-ordenação grave.

Dos ulteriores desenvolvimentos, ligados a esta questão, daremos conhecimento a V.^{as} Ex.^{as}.

